

**Ação de cobrança - Tratamento hospitalar -
Estado de perigo - Não comprovação - Art. 156
do Código Civil**

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Tratamento hospitalar. Estado de perigo. Inteligência do art. 156 do Código Civil. Não comprovação.

- Para se declarar a nulidade do negócio jurídico, em decorrência do estado de perigo, nos termos do art. 156 do Código Civil, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: a) necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família; b) atualidade do dano (iminência); c) obrigação assumida deve ser excessivamente onerosa; d) conhecimento do perigo pela outra parte.

- Compete àquele que alega ter assumido obrigação sob estado de perigo provar que contratou fora dos padrões da razoabilidade, à luz da norma inscrita no art. 333, II, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.09.324941-2/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Alda Maria Pereira da Silva - Apelado: Hospital São Lucas Governador Valadares Ltda. - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Francisco Kupidowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2011. - Cláudia Maia - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Alda Maria Pereira da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, Dr. José Arnóbio Amariz de Souza, através da qual, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Hospital São Lucas Governador Valadares Ltda., foi julgado procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$24.868,03 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e três centavos).

Nas razões recursais de f. 55/58, a apelante aduz, em síntese, que, diante da gravidade do quadro clínico apresentado por seu marido e da inaptidão do Hospital Municipal de Governador Valadares, a recorrente se viu obrigada a interná-lo nas dependências do ora apelado e a entabular contrato excessivamente oneroso, que por conseguinte padece de vício na manifestação de vontade, visto que firmado sob estado de perigo. Pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresenta contrarrazões recursais às f. 60/62, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, através da qual a recorrente foi condenada ao pagamento da quantia de R\$24.868,03 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e três centavos), referentes a tratamento médico hospitalar prestado a seu marido.

Permissa venia, a irresignação recursal não merece prosperar.

Como cediço, o estado de perigo é uma das hipóteses de defeito no negócio jurídico e está previsto no art. 156 do Código Civil, que se transcreve abaixo:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Da leitura do dispositivo legal depreende-se que, para se declarar a nulidade do negócio jurídico, em decorrência do estado de perigo, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: a) necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família; b) atualidade do dano (iminência); c) obrigação assumida deve ser excessivamente onerosa; d) conhecimento do perigo pela outra parte.

Conforme observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal,

o estado de perigo ocorre no momento em que se declara a vontade, assumindo obrigação excessivamente onerosa, por conta de necessidade de salvar a si ou a alguém a quem se liga por vínculo afetivo. O agente somente assume a obrigação por conta do perigo atual ou iminente, que atua como verdadeiro fator de desequilíbrio, não aniquilando a vontade por completo, mas, verdadeiramente, limitando a liberdade de manifestação. (*Direito civil - teoria geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007, p. 483.)

No caso em exame, é certo que a recorrente contratou com o hospital, premida pelo intuito de salvar a vida de seu marido e de evitar a ocorrência de iminente dano. Evidente, ainda, que o noscômio tinha conhecimento da gravidade do estado de saúde apresentado pelo paciente.

Todavia, não há elementos nos autos capazes de demonstrar que a obrigação assumida seja excessivamente onerosa e tampouco que o hospital se aproveitou do estado de aflição da apelante para obter vantagem exagerada.

Ora, compete àquele que alega ter assumido obrigação sob estado de perigo provar que contratou fora dos padrões da razoabilidade, à luz da norma inscrita no art. 333, II, do CPC.

Sobre o tema confira o recente julgado do Tribunal Superior:

Civil e processual civil. [...] Segurado e familiares que são levados a assinar aditivo contratual durante o ato cirúrgico. Estado de perigo. Configuração. - É excessivamente oneroso o negócio que exige do aderente maior valor por aquilo que já lhe é devido de direito. Dano moral configurado. - O estado de perigo é tratado pelo Código Civil de 2002 como defeito do negócio jurídico, um verdadeiro vício do consentimento, que tem como pressupostos: (I) a 'necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família'; (II) o dolo de aproveitamento da outra parte ('grave dano conhecido pela outra parte'); e (III) assunção de 'obrigação excessivamente onerosa'. [...] - O segurado e seus familiares que são levados a assinar aditivo contratual durante procedimento cirúrgico para que possam gozar de cobertura securitária ampliada precisam demonstrar a ocorrência de onerosidade excessiva para que possam anular o negócio jurídico. - A onerosidade configura-se se o segurado foi levado a pagar valor excessivamente superior ao preço de mercado para apólice equivalente, se o prêmio é demasiado face às suas possibilidades econômicas, ou se sua apólice anterior já o assegurava contra o risco, e a assinatura de novo contrato era desnecessária. [...] - Impõem-se condições negociais excessivamente onerosas quando o aderente é levado a pagar maior valor por cobertura securitária da qual já gozava, revelando-se desnecessária a assinatura de aditivo contratual. [...] Recurso Especial provido. (REsp 918392/RN, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe de 01.04.2008.)

A jurisprudência desta egrégia Corte é pacífica no sentido de que o defeito no negócio jurídico, apto a acarretar a sua anulação, deve ser efetivamente demonstrado, senão vejamos:

Ementa: Apelação cível. Ação monitória para cobrança de cheque prescrito emitido para pagamento de despesas em hospital particular. Alegação de negócio inválido em embargos à monitória. Alegação de contratação excessiva devido ao estado de perigo. Inocorrência. [...] 2 - Para que fosse acolhida a alegação de assunção de despesa excessiva em face da urgência do tratamento deveria ter sido comprovado que os valores exigidos pelo hospital particular estão acima dos que são praticados por hospitais particulares similares na região. 3 - O fato de inexistir tratamento especializado em hospital público não é suficiente para afastar a obrigação do paciente ou seu responsável pelo pagamento das despesas em hospital particular, não se constituindo este fato, por si só, em onerosidade excessiva assumida em estado de perigo. (Número do processo: 1.0517.07-002914-8/001. Relator: Pedro Bernardes. Data do julgamento: 04.11.2008. Data da publicação: 24.11.2008.)

Ementa: Civil e processual civil. Apelação. Ação de cobrança. Internação de urgência em hospital da rede particular. Estado de perigo. Inteligência do art. 156 do Código Civil de 2002. Prova. Ausência. Manutenção da sentença. Recurso não provido. - O estado de perigo constitui vício que anula negócio jurídico, previsto no art. 156 do Código Civil de 2002. Se a parte alega estado de perigo ao assinar termo de responsabilidade para internação de paciente em unidade hospitalar da rede particular, acarreta para si o ônus

de provar que as despesas cobradas são excessivas e que houve abuso por parte do contratado que aproveitou do estado de aflição para obter vantagem exagerada. [...]. (Número do processo: 1.0324.05.033301-6/001. Relator: Márcia De Paoli Balbino. Data do julgamento: 06.12.2007. Data da publicação: 10.01.2008.)

Com relação aos valores cobrados, embora a quantia histórica de R\$38.760,13 (trinta e oito mil setecentos e sessenta reais e treze centavos) possa parecer elevada, os gastos realizados foram discriminados no relatório juntado às f. 09/16. Pelo que se vê de tal documentação, no atendimento foram incluídas 7 (sete) diárias de CTI, 3 (três) diárias de apartamento *standard*, honorários médicos, utilização de equipamentos especiais, medicamentos, materiais cirúrgicos, dentre outras.

Ao que tudo indica, o apelado apenas cobrou pelos serviços prestados e material utilizado, razão pela qual a obrigação não pode ser considerada como excessivamente onerosa, conforme exige o art. 156 do Código Civil, notadamente frente à ausência de provas nesse sentido.

A ineficiência da rede pública de serviço de saúde, embora notória, não pode servir de abono ao pagamento das despesas pelo tratamento médico realizado por nosocômio particular. A precariedade do serviço público não dá azo para que o hospital deixe de auferir pelo tratamento que prestou ao paciente.

In casu, ainda que inexistissem vagas nos hospitais públicos da região, não é possível impor ao apelado que arque com os ônus do atendimento hospitalar fornecido. Noutro norte, nada impede que a apelante acione o ente público responsável pelas despesas que tiveram que despendar em razão da ausência de vaga em UTI nos hospitais públicos da região.

Sobre o tema, confira os julgados desta Corte:

Ementa: Apelação cível. Ação monitória para cobrança de cheque prescrito, emitido para pagamento de despesas em hospital particular. Alegação de negócio inválido em embargos à monitória. Alegação de contratação excessiva devido ao estado de perigo. Inocorrência. 1 - Apurando-se dos autos que a transferência do paciente para hospital particular ocorreu com anuência do responsável legal para tratamento especializado e adequado à gravidade da situação, não é possível afastar a contraprestação pecuniária a que faz jus o nosocômio. 2 - Para que fosse acolhida a alegação de assunção de despesa excessiva em face da urgência do tratamento deveria ter sido comprovado que os valores exigidos pelo hospital particular estão acima dos que são praticados por hospitais particulares similares na região. 3 - O fato de inexistir tratamento especializado em hospital público não é suficiente para afastar a obrigação do paciente ou seu responsável pelo pagamento das despesas em hospital particular, não constituindo este fato, por si só, em onerosidade excessiva assumida em estado de perigo. (Número do processo: 1.0517.07.002914-8/001. Relator: Pedro Bernardes. Data do julgamento: 04.11.2008. Data da publicação: 24.11.2008.)

Ementa: Ação de cobrança. Prestação de serviços médicos. Hospital particular. Defeitos no negócio jurídico. Estado de perigo. Lesão. Inocorrência. - O defeito no negócio jurídico, apto a acarretar a sua anulação, deve ser efetivamente demonstrado, sob pena de ruírem a segurança e a estabilidade nas relações negociais. Legítima a cobrança de débito derivado de prestação de serviços médicos e hospitalares, feita por nosocômio da rede privada, não credenciado com o SUS. A assistência médica gratuita é incumbência somente do Estado, e não de entidades particulares. Recurso provido. Súmula: deram provimento. (Número do processo: 1.0702.06.304349-2/001. Relator: Roberto Borges de Oliveira. Data do julgamento: 12.02.2008. Data da publicação: 08.03.2008.)

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, nego provimento ao recurso. Custas recursais, pela apelante, suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES NICOLAU MASSELLI e ALBERTO HENRIQUE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.